

Inquérito Civil n. 06.2015.00005662-0

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado Compromitente e Estofama Indústria de Estofados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 80.947.746/0001-85, com sede na Rua Orlando Zardo, n. 400, Centro, Arroio Trinta-SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, Ildefonso Cividini, inscrito no CPF sob n. 551.993.219-00, doravante denominado Compromissário, acompanhado de seu procurador Humberto Luiz Gemeli, OAB/SC 13.560, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e, ainda;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal):

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);



Considerando que para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando, a seu turno, que a ordem urbanística também impulsiona a atuação ministerial, pois encontra amparo na Constituição Federal, nos termos do artigo 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que a área de preservação permanente, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, é conceituada como "[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas".

Considerando que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes:

Considerando que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente se justificará nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, consoante previsto no artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, o que não se trata no presente caso;

Considerando que a Lei Federal n. 12.651/2012, no seu artigo



4º, inciso I, alínea "b", dispõe sobre as áreas de preservação permanente nas áreas rurais e urbanas, e sua faixa de proteção:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...]

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas (artigo 7º da Lei n. 12.651/12);

Considerando que o imóvel matriculado sob o n. 12.971-RG, com uma área total original de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), foi comprado pelo Município de Arroio Trinta-SC (averbação 2/12.971) em 08.06.1989 e doado para a empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda. (averbação 3/12.971) em 30.06.1989, "com a finalidade de instalação de uma fábrica de estofados objetivando a geração de novos empregos e incremento do movimento econômico", de acordo com a Lei Municipal n. 179/89, do Município de Arroio Trinta-SC;

Considerando o desmembramento de uma área de 6.180,21 m² (seis mil cento e oitenta metros e vinte e um decímetros quadrados)(averbação 6/18.375), em 07.11.2001, de parte da matrícula n. 18.375-RG, terreno rural com área original total de 100.099,21 m² (cem mil e noventa e nove metros e vinte e um decímetros quadrados), de propriedade da empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda;

Considerando que foi criada a matrícula n. 21.334-RG, referente a um imóvel urbano, com área total de 7.680,21 m² (sete mil seiscentos e oitenta metros e vinte e um decímetros quadrados), a qual originou-se a partir da unificação da matrícula n. 12.971-RG e parte da matrícula n. 18.375-RG e comporta as instalações da empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda;

Considerando que a referida empresa está instalada às margens da Rua Orlando Zardo, n. 400, Centro, em Arroio Trinta-SC, e que "a referida área possui aproximadamente 2.175 m² edificados na faixa marginal do córrego, no limite de 30 metros. Ainda há aproximadamente 1650,0 m² edificados sobre o leito do córrego, considerando uma largura de 4 metros do córrego [...]" (informação técnica. CH/059/2015/CMO -



Fundação do Meio Ambiente - FATMA);

Considerando que, de acordo com a Polícia Militar Ambiental "a construção e pátio [da empresa] estão situados dentro da faixa de 15 m (quinze metros) da margem do Rio Arroio Trinta" (Auto de Constatação n. 2.2.4.03.00018/15-08);

Considerando que foi constatado em vistoria técnica e posterior análise do processo de licenciamento IND/48303/CMO, pela FATMA, que a empresa estava operando sem as devidas licenças ambientais, assim como verificou-se a construção irregular em áreas onde não se poderia edificar, consideradas de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente à época das construções, em um espaço que totaliza aproximadamente 2.340,00 m² (dois mil e trezentos e quarenta metros quadrados), consoante planta do imóvel acostada;

Considerando que 165 m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados) da empresa estão edificados sobre o leito do rio, cuja largura, naquele ponto, é de 4 (quatro) metros;

Considerando que a Pesquisa n. 84/2015 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina menciona que "é possível a permanência da empresa em área de preservação permanente, desde que, atestado por diagnóstico socioambiental (a ser elaborado pelo empreendedor ou pela municipalidade), não se trate de área de risco ou de relevante interesse ecológico";

Considerando ainda, que o órgão auxiliar informa na mesma pesquisa supracitada que "as medidas compensatórias apontadas pelo órgão ambiental estadual poderão ser exigidas pelo Ministério Público, como forma de aplicar medidas compensatórias mitigatórias, acrescendo-se medidas compensatórias indenizatórias";

Considerando que a empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda apresentou o diagnóstico socioambiental, acostado aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, afirmando que o local em que o empreendimento está instalado não possui "[...] relevante interesse ecológico que justifique a sua conservação. Também não é área de manancial nem se trata de área de risco, uma vez que há pouca probabilidade de inundações e deslizamentos de terra no local" (fl. 120);

Considerando ainda que o diagnóstico socioambiental afirma que "[...] o impacto ambiental gerado pela retirada das estruturas seria igualmente grande,



descaracterizando ainda mais essa área de preservação permanente", recomendando "[...] ao empreendedor a recuperação e isolamento da área de preservação permanente remanescente, como forma de evitar problemas com erosão" (fl. 120);

Considerando que a empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda desempenha atividade potencialmente poluidora, listada como atividade n. 16.10.00 do anexo VI da Resolução do CONAMA n. 98/2017;

Considerando que em 06.11.2014 a referida empresa protocolou o pedido de renovação de Licença Ambiental de Operação (Processo IND/49217/CMO, SGP-e 41391/2014), a qual foi cancelada;

Considerando que a empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda atualmente não possui licença ambiental de operação;

Considerando a existência de alvarás de construções emitidos pelo Município de Arroio Trinta-SC em 10.02.1993, 25.03.1996, 01.03.1999 e 20.06.2002 (fls. 15-16), sem considerar a legislação ambiental vigente na época, ou seja, a Lei Federal n. 7.803/89;

Considerando que, no mesmo ano da doação do imóvel para a empresa (18.07.1989), foi promulgada a Lei Federal n. 7.803/89, a qual manteve a largura de 30 (trinta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura conforme dispunha a Lei Federal n. 7.511/86;

Considerando que consoante as informações prestadas pelo Município de Arroio Trinta-SC, o imóvel localiza-se em área urbana consolidada e não está situado em área de risco ou de relevante interesse ecológico;

Considerando que, quando a empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda. iniciou suas atividades, no ano de 1989, não existiam leis municipais que disciplinavam sobre o uso do solo;

Considerando que à época da construção da empresa estava em vigor a Lei Federal n. 4.771/65, com alteração prevista pela Lei Federal n. 7.511/86, que determinava que a Área de Preservação Permanente era de 30 (trinta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura, o que impende concluir que houve edificação irregular sobre o leito do rio Arroio Trinta, assim como a ocupação de faixa marginal definida como não edificável;



Considerando que em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina já se manifestou acerca da possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade:

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. OBRA EMBARGADA POR NÃO RESPEITAR DISTÂNCIA MÍNIMA DE RIBEIRÃO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. LICENÇA AMBIENTAL DETERMINOU LIMITES MENORES AOS EXIĞIDOS EM LEI FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE. APLICAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Em se tratando de área urbana, a distância para construções nas margens de rios, córregos e canais deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal n. 6.766/79, qual seja, 15 metros, salvo limite maior imposto por lei municipal. (Agravo de Instrumento n. 2010.062817-7, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 25.09.2012). Considerado o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a cada caso concreto. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança, de Itajaí, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 22.03.2012). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.022482-1, de Blumenau, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 21-2-2013, grifou-se).

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA NEGADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE 50 METROS DO CORPO D'ÁGUA, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, I, 'B', DO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL INSERIDO EM INEQUIVOCADAMENTE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 4º, III, DA LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO (LEI N. 6.766/79), QUE EXIGE O AFASTAMENTO DE 15 METROS AO LONGO DAS ÁGUAS OBEDIÊNCIA **PRINCÍPIOS** CORRENTES. AOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENCA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. APELOS E REMESSA DESPROVIDOS. A aplicabilidade do Código Florestal em áreas urbanas consolidadas é matéria reiteradamente discutida pelas Câmaras de Direito Público desta Corte, que têm decidido no sentido de afastar a incidência daquele Código naqueles casos. Da mesma forma, é assente que não é o caso de se aplicar o Código Estadual de Meio ambiente, porquanto, além de haver discussão acerca de sua constitucionalidade no STF (ADI n. 4252), é o caso de aplicar-se, na hipótese, o art. 4º, III, da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei n. 6.766/79). Diante do contexto inequivocadamente urbano consolidado em que o imóvel está inserido, pode-se afirmar que, ao exigir o recuo de 50 metros estabelecido pelo Código Florestal, o impetrado afrontou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve sempre nortear toda ação administrativa, impondo ao



administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei. Assim, correta a medida que determinou a autoridade impetrada que se abstivesse de condicionar a emissão do alvará de construção ao recuo de 50 metros a partir do leito do rio que corre defronte ao imóvel do impetrante, devendo observar, contudo, a metragem de 15 metros estabelecida pelo art. 4º, III, da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei n. 6.766/79). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.066239-8, de Itajaí, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 26-11-2013, grifou-se);

Considerando que a Compromissária está constituída e instalada, no mesmo local, desde o ano 1990, possui relevante importância para o Município de Arroio Trinta-SC, não apenas pela sua influência na economia, mas, também e especialmente, pelos empregos disponibilizados à população, pois emprega 85 funcionários, sendo que o Município possui 3.502 habitantes, conforme Censo IBGE/2010:

Considerando que a Fundação do Meio Ambiente, atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), sugeriu que "parte dos recursos sejam investidos na melhoria da Estação de Tratamento de efluentes Sanitários do Município de Arroio Trinta", bem como relatou a necessidade de obras para a contenção de erosão com uso de técnicas de Bioengenharia na área do empreendimento, tendo em vista que foram verificados pontos de erosão;

Considerando que, com relação à intervenção em Área de Preservação Permanente, cabível a "recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado", nos termos do Assento n. 001/2013/CSMP:

Considerando que medida compensatória corresponde respectivamente, "à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos; e/ou a sua prevenção e/ou precaução" e "ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro", nos termos do Assento n. 001/2013/CSMP;

Considerando que esta Promotoria de Justiça entende ser viável a realização de acordo de compensação para que sejam recuperados os danos ocasionados ao meio ambiente;

Considerando, por fim, a expressa demonstração de interesse do Compromissário em pactuar o que adiante segue;



RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual contempla as seguintes cláusulas:

I – Objeto.

Cláusula 1ª – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a adoção de medidas indispensáveis à obtenção de licenciamento ambiental da empresa Compromissada Estofama Indústria de Estofados Ltda, bem como a adoção de medida compensatória ambiental em razão da ocupação irregular da área do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Videira-SC sob o n. 21.334.

II – Obrigações da empresa Estofama Indústria de Estofados Ltda.

Cláusula 2ª – A Compromissária deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer ao Órgão Ambiental competente, aqui entendido como Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, o devido licenciamento ambiental de suas atividades, especialmente daquelas realizadas no imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Videira-SC sob o n. 21.334, localizado na Rua Orlando Zardo, n. 400, Centro, Arroio Trinta-SC.

- § 1º O requerimento de licenciamento deverá ser instruído com o projeto de medida de compensação ambiental previsto no presente Termo, sob pena de ser considerada não cumprida.
- § 2º A Compromissária se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, cópia do protocolo do requerimento de licenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias após o seu devido requerimento.
- § 3º A Compromissária deverá ainda, informar nesta Promotoria de Justiça, a data do deferimento ou indeferimento do projeto de compensação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da ciência



da decisão proferida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Cláusula 3^a – A Compromissária deverá executar integralmente o projeto de compensação ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto pelo IMA.

- § 1º A Compromissária se compromete a incorporar ao projeto de compensação eventuais alterações propostas pelo IMA.
- § 2º A Compromissária se compromete a comprovar nesta Promotoria de Justiça a integral execução da medida de compensação ambiental, ao término do prazo estabelecido no *caput*.

Cláusula 4ª - A Compromissária deverá, a título de medida compensatória indenizatória, realizar a doação de um aerador para as lagoas de tratamento do efluente sanitário do Município de Arroio Trinta-SC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto pelo IMA, sendo que a compromissária deverá solicitar ao Município de Arroio Trinta-SC as especificações acerca do modelo a ser adquirido.

Parágrafo único - A Compromissária deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, o comprovante da efetiva doação do aerador ao Município de Arroio Trinta-SC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da doação.

Cláusula 5ª – Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da respectiva cientificação da decisão de homologação a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

III – Do Descumprimento.

Cláusula 6ª – Em caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusulas anteriores, a Compromissária estará sujeita às seguintes sanções:

- a) No caso de descumprimento da cláusula 2ª, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) No caso de descumprimento da cláusula 3ª, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



c) No caso de descumprimento da cláusula 4ª, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cláusula 7ª – As multas são independentes e cumulativas para cada cláusula descumprida e seus valores serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas e de protesto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único – O descumprimento das obrigações poderá ser comprovado por qualquer meio de prova.

Cláusula 8ª - Qualquer requerimento de aditamento do presente Compromisso deverá ser formulado perante a 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, antes do início dos 60 (sessenta) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações.

IV – Obrigações do Ministério Público:

Cláusula 9ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 10^a – O presente ajuste entrará em vigor a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

V- Das Disposições Finais

Cláusula 11ª - Este Termo não supre quaisquer normas urbanísticas municipal, estadual ou federal, as quais fica a Compromissária obrigada a cumprir fielmente, não inibindo ou restringindo, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da



Lei n. 7.347/85.

Fica o Compromissário cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/18/PGJ.

Videira-SC, 05 de dezembro de 2018.

Joaquim Torquato Luiz Promotor de Justiça

Estofama Indústria de Estofados Ltda Compromissária Sócio-administrador Ildefonso Cividini

Humberto Luiz Gemeli
OAB/SC 13.560